HABEAS CORPUS Nº 490.311 - SC (2019/0020230-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA - RJ159934
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO MIGUEL DA LUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO MIGUEL DA LUZ** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, I e II, *h*, e no art. 65, III, *d*, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 9.069/1990, c/c os arts. 61, I, e 65, III, *d*, do Código Penal.

Da sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, tendo, porém, de ofício, corrigido erro material do julgado, reduzindo a pena pecuniária a 45 dias-multa, nos moldes da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2°, INCISO II, E ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ARGUIDA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO NA DELEGACIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA FULMINANTE. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE VEICULA RECOMENDAÇÕES À PRODUÇÃO DA PROVA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NARRATIVAS DAS VÍTIMAS, ALIADAS À CONFISSÃO DO ACUSADO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA CRIMINOSA. ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. ADEMAIS, AGENTE QUE COMETEU O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO JUNTAMENTE COM ADOLESCENTE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CLASSIFICADO COMO FORMAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. SEGUNDA FASE. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO JÁ EFETUADO NA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RELATO DO ACUSADO NÃO UTILIZADO NA SENTENÇA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA CUJO EXAME INCUMBE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NO MAIS, CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. A validade do reconhecimento do acusado não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento.

Não havendo qualquer mácula capaz de invalidar o reconhecimento do acusado, o qual apresenta evidente eficácia probatória, entende-se que não merece guarida a argumentação preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

2. Inviável a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das vítimas aliada à confissão do acusado, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

Ademais, para a configuração do delito previsto pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - corrupção de menores -, classificado como formal, prescindível a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a prova de que o agente o induziu à prática ilícita ou com ele praticou determinada infração penal.

3. Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, da Carta Magna.

4. O pedido recursal de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, na aplicação da pena de roubo circunstanciado, não comporta sequer conhecimento quando verificado que, ainda em primeiro grau, o perseguido benefício já foi aplicado, nos termos solicitados pela defesa.

Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na reprimenda do delito de corrupção de menores, quando, além do acusado não ter concordado com a pretensão acusatória, a versão dada não fora utilizada pelo Togado sentenciante para fundamentar os elementos probatórios referentes à autoria delitiva.

5. Não merece conhecimento o pedido recursal de concessão de justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais, por ser matéria cujo exame incumbe ao juízo de primeiro grau.

6. Constatado erro aritmético desfavorável ao apelante quando do cálculo de sua reprimenda, fica configurado erro material, que pode e deve ser corrigido *ex officio"* (e-STJ, fls. 228-229).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*, a teor do acórdão assim ementado:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM SUSCITADAS PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESÍGNIO DE INOVAR AS TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, ou, ainda, que proceda à análise de novas teses recursais, até então não objeto de insurgência.
> 2. "[...] Os embargos declaratórios não podem, de regra, inovar em relação aos temas apresentados na decisão recorrida [...]". (STJ - Edcl no REsp. n. 526.905/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08/03/2005)" (e-STJ, fl. 284).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que: a) "TJSC deixou de se manifestar sobre a argumentação genérica que fora empregada pelo Juízo de origem para o fim de exasperar a pena do PACIENTE além do mínimo legal na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, procedendo, assim, de modo absolutamente ilegal"; b) "ao limitar-se a invocar as circunstâncias majorantes (e suas razões político-criminais) para elevar a pena na terceira fase dosimétrica além do mínimo legal, o Magistrado de primeiro grau afrontou a orientação deste STJ sedimentada no Verbete 443, que exige fundamentação concreta, atrelada às peculiaridades do caso"; c) "por mais que haja vítimas distintas da ação delitiva do PACIENTE, este não tinha, naquele momento, como vislumbrar a diversidade da titularidade do patrimônio ofendido. Com efeito, faltava-lhe consciência de estar desfalcando bens de mais de uma pessoa, sendo certo, para ele, apenas que subtraía bens que guarneciam aquela residência (uma só residência)"; d) "o dolo do agente não abrangia a diversidade de patrimônios atingidos, circunstância essa a inviabilizar o reconhecimento do concurso formal de delitos" (e-STJ, fls. 3-15).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de reduzir o aumento pela incidência das causas de aumento a 1/3, bem como afastar o concurso de crimes de roubo.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fls. 303-306), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e pela concessão da ordem, de ofício, para fixar o aumento da pena pela prática do crime de roubo qualificado no patamar mínimo de 1/3 (um terço) em razão das majorantes, redimensionando-se a pena.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Colegiado de origem, ao desprover o apelo defensivo, manteve o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em 3/8, assim como o concurso formal entre os crime de roubo, asseverando:

> "No que toca ao cálculo dosimétrico dos crimes de roubo praticados contra as vítimas A.F., T.R.F., I.V.C.P. e N.F.P., extrai-se da fundamentação sentencial que, na terceira fase das dosimetrias, o Magistrado *a quo* majorou a pena em razão do reconhecimento de duas causas especiais de aumento de pena - emprego de arma de fogo e concurso de agentes -, utilizando o patamar de 3/8 (três oitavos) para tanto, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo que a pena deveria ter sido fixada em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 15 (quinze) dias-multa.
> Posteriormente, reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e aplicada sobre a maior das penas (07 anos, 05 meses e 25 dias e 15 dias-multa) o acréscimo de 1/5 (um quinto), a reprimenda definitiva dos delitos de roubo em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, lembrando que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP)" (e-STJ, fls. 263-264).

Com efeito, a sentença aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito. Forçoso destacar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o emprego de arma de fogo, por si só, não justifica aumento superior ao mínimo legal de 1/3 (um terço).

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte:

> "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Inteligência da Súmula n. 443 desta Corte.**
> *In casu*, **tanto o Juiz sentenciante quanto o Tribunal de origem utilizaram tão só do critério matemático para fundamentar o aumento, na terceira fase da dosimetria, no patamar de 3/8, sem referência a elementos concretos dos autos a autorizar a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo. Com efeito, limitaram-se a mencionar objetivamente o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, o que não consubstancia fundamentação idônea para a majoração da reprimenda em 3/8 (três oitavos). Precedentes.**
> Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC 321.043/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016, grifou-se)

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos.

Nesse sentido:

> *"HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS AINDA EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. VÍTIMAS ABORDADAS EM SUA RESIDÊNCIA. SUPERIORIDADE NÚMERICA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
> 2. Inquéritos policiais, ações penais em andamento e até mesmo

condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, e servir de supedâneo para justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nesse diapasão, a Súmula n. 444/STJ.

3. O Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte dispõe que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

In casu, o aumento adotado pelas instâncias ordinárias está devidamente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam a maior periculosidade dos agentes e também o grau mais elevado de reprovabilidade da conduta.

4. É firme neste Tribunal a orientação de que a subtração de patrimônios distintos num mesmo contexto fático enseja o concurso formal no delito de roubo. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena dos pacientes ao patamar de 6 anos e 5 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto"

(HC 439.037/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, grifou-se).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APTAS PARA CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. VIABILIDADE. MULTIRREICIDENTE CONFIGURADA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. FRAÇÃO SUPERIOR A MÍNIMA LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETA DOS AUTOS. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PROVIDÊNCIAS QUE IMPLICAM NO REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do

conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária" (HC 291.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016).

IV - Mantém-se a valoração negativa das vetoriais analisadas pelo v. acórdão impugnado, tendo em vista a fundamentação concreta apresentada, descabendo falar em desproporcionalidade na fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 12 (doze) dias de reclusão, considerando o critério ideal de aumento por circunstância judicial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 6 anos.

V - Houve fundamentação idônea a lastrear o valor fracionário utilizado em patamar diverso a 1/6 (um sexto), em razão do paciente ser multirreincidente (processos criminais nºs. 7.321/2000 e 36.190/2004), circunstância essa que possibilita o agravamento da pena no patamar estabelecido pelo Tribunal a quo.

VI - Nos termos do Enunciado n. 443 da Súmula/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

VII - *In casu*, com a fixação do *quantum* de aumento de pena determinada por critério não exclusivamente quantitativo, mas com referência a elementos concretos dos autos, não há que falar em fundamentação inidônea que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

VIII - A eg. 3ª Seção desta col. Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime de roubo, para aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova. IX - Nas hipóteses em que não houver a apreensão e perícia da arma para a prova do seu efetivo potencial lesivo, mostra-se devida a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos elementos de prova que comprovem a utilização da arma na prática do delito, exatamente como ocorre na espécie dos autos, em que o Tribunal a quo se apoiou nos depoimentos das vítimas para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.

X - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos. Reavaliar tal conclusão demandaria, necessariamente, incursão fática-probatória,**

> **providência incompatível com a via expedita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.**
> *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC 446.462/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/201, grifou-se).

Com efeito, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver matéria probatória, providência incompatível com a via expedita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

Nesse contexto, evidenciada flagrante apenas em relação ao *quantum* de aumento da reprimenda pela incidência das duas majorantes, passa-se à nova individualização das penas.

Quanto aos crimes de roubo, depreende-se dos autos que a pena-base foi estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, foi procedida à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mas a pena mereceu aumento de 9 meses, por se tratar de vítima idosa, tendo sido definida em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Em seguida, nos moldes do acima exposto, limitado o incremento da pena a 1/3 pela incidência das duas majorantes, chega-se a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão. Pelo concurso formal entre os três crimes de roubo, a pena do crime mais grave, qual seja, 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, merece aumento de 1/5, totalizando 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão. Por fim, permanecendo inalterada a pena do crime de corrupção de menor, a qual foi estabelecida em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, conforme a dicção do art. 69 do CP, fica a reprimenda totalizada em 10 anos e 25 dias de reclusão, a ser descontada em meio prisional fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, a fim de estabelecer ao paciente a pena de 10 anos e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator